

ATESTA, COM SUFICIENTE CREDIBILIDADE, O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES APRESENTADAS. AUTOR, ORA RECORRIDO, QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, ÔNUS QUE DECERTO LHE CABIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I, DO CPC. INCOMPROVADO O FATO, RECTIUS, "CULPA" CONCORENTE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA CORRETAMENTE FIXADOS NA SENTENÇA A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A TRANSPORTADORA E A SEGURADORA. POSSIBILIDADE DE A SEGURADORA SER CONDENADA DIRETA E SOLIDARIAMENTE JUNTO COM O SEGURADO, AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS, OBSERVADOS OS LIMITES CONTRATADOS NA APÓLICE, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE AO JULGAR O RECURSO ESPECIAL Nº. 925130/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSO REPETITIVO). APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR NO TOCANTE À APÓLICE DE SEGURO, EIS QUE, NADA OBSTANTE A PREVISÃO DA "CLAUSULA DE FREADA BRUSCA. INCABÍVEL A PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, COM BASE NA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA, NAS AÇÕES DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICCIONAL (ARTIGO 5º, XXXV, DA CRFB). ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E SUSPENSÃO DOS JUROS ATÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DO PASSIVO QUE NÃO SE SUSTENTA, PORQUANTO O ARTIGO 18, D E F, DA LEI Nº 6.024/1974 NÃO VEDA SUA FIXAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL E OBJETIVA DA TRANSPORTADORA RÉ.DANO MORAL QUE NÃO RECLAMA REDUÇÃO. VALOR DE R\$ 7.000,00, QUE SE ADEQUA À REPERCUSSÃO DOS FATOS COMPROVADOS E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RECLAMADOS À ESPÉCIE. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO 1º RECURSO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, DES. CRISTINA TEREZA GAULIA e DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES.

012. APELAÇÃO 0004113-05.2015.8.19.0054 Assunto: Comodato / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CIVEL Ação: 0004113-05.2015.8.19.0054 Protocolo: 3204/2018.00554403 - APELANTE: VERA LUCIA TAVARES ADVOGADO: THIAGO FERREIRA DA ROCHA OAB/RJ-169111 APELADO: SEBASTIAO TAVARES ADVOGADO: MICHELLE DA SILVA CASTILHO OAB/RJ-160766 **Relator: JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO** Ementa: AÇÃO DE EXTINÇÃO DE COMODATO CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO VERBAL POR PRAZO INDETERMINADO. OCUPAÇÃO AUTORIZADA VERBALMENTE PELO AUTOR, PROPRIETÁRIO DO BEM, EM DECORRÊNCIA DE VÍNCULOS FAMILIARES, INICIALMENTE À SUA MÃE E APÓS A MORTE DESTA À AUTORA.COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO COMODATO QUE SE OPEROU, TORNANDO-SE A POSSE PRECÁRIA A PARTIR DO PRAZO CONCEDIDO PARA A DESOCUPAÇÃO. POSSE DECORRENTE DE RELAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO OSTENTA ANIMUS DOMINI, SENDO DESCARTADO O CARÁTER AD USUCAPIONEM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

013. APELAÇÃO 0005320-71.2010.8.19.0003 Assunto: Assembléia / Fundação de Direito Privado / Pessoas Jurídicas / DIREITO CIVIL Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CIVEL Ação: 0005320-71.2010.8.19.0003 Protocolo: 3204/2018.00472131 - APELANTE: JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS APELANTE: CARLOS ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA APELANTE: JOSÉ SILVA DE SOUZA APELANTE: JOSÉ PETRÚCIO HONORATO APELANTE: JOSÉ TITO LOURENÇO DE SOUZA APELANTE: PAULO ROBERTO GUASTI APELANTE: ARI GOMES CARNEIRO APELANTE: VANDERLEI DA GUIA GLORIA APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA APELANTE: ISAIAS MARQUES ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA OAB/RJ-115892 APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO DOS TRABALHADORES DO ESTALEIRO VEROLME - FUNTREVE. DEMANDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. ARTIGOS 129, INCISOS I E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 765 DO ATUAL CCB E 1.204 DO CPC DE 1973 E ARTIGO 69, II, DA RESOLUÇÃO GPGJ Nº 68/79. CAUSA DE PEDIR LASTREADA NA INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESDE 1994, A AUSÊNCIA DE CONTRATO DE AUDITORIA EXTERNA, A INEXISTÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS E A IMPOSSIBILIDADE DE MANTENÇA DA FUNDAÇÃO POR NÃO OSTENTAR PATRIMÔNIO HÁBIL A VIABILIZAR A CONSECUÇÃO DOS FINS PARA QUE FORA CRIADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ATENÇÃO A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NOS AUTOS E NECESSIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS IMPOSTA À FUNDAÇÃO PRIVADA (ACCOUNTABILITY) QUE NÃO SE CONFUNDE COM OUTRAS MODALIDADES PREVISTAS NO DIREITO BRASILEIRO. CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO NO ANO DE 1993. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DESDE O LONGÍNQUO ANO DE 1994, TENDO SIDO A FUNDAÇÃO CRIADA EM 1993, À EXCEÇÃO DO ISOLADO ANO DE 2005, OCASIÃO EM QUE MESMO ASSIM OSTENTOU DIVERSAS IRREGULARIDADES. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA SOMENTE EM FASE RECURSAL. INDEVIDA INOVAÇÃO NO CURSO PROCESSUAL. FATOS QUE JÁ ERAM DO CONHECIMENTO DA RECORRENTE AO TEMPO EM QUE APRESENTOU SUA CONSTESTAÇÃO. AMPLA DEFESA REGULARMENTE NOS PRESENTES AUTOS. INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELA FUNDAÇÃO. NÃO COMPROVADA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS ALEGADOS. FINALIDADES DEFINIDAS NA ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO NÃO ATINGIDAS. INVIABILIDADE FINANCEIRA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NÃO COMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES QUE DEVERIAM SER DESENVOLVIDAS PELA ENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO CONSTATADA EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 765, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, DES. CRISTINA TEREZA GAULIA e DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. Observação: sustentação oral do advogado dos Apelantes.

014. APELAÇÃO 0008740-45.2017.8.19.0066 Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 6 VARA CIVEL Ação: 0008740-45.2017.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00642292 - APTÉ: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A ADVOGADO: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS OAB/RJ-179231 APDO: ESTANISLAU CHAGAS MICHALSKY ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VIII DO CPC. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO A SUA CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PETIÇÃO AUTOREAL INFORMANDO O PAGAMENTO DO DÉBITO PELO RÉU, APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA QUE DECORREU DO COMPORTAMENTO DO RÉU (INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.